

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES - Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

**INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE
CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO
DE LIMINAR**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

23/04/2009 17:44 9047



Os Juízes de Direito e Promotores de Justiça abaixo subscritos, todos com atuação na Comarca de Limeira¹, Estado de São Paulo, vêm, respeitosamente, expor para afinal requerer a Vossa Excelência o que segue.

1) A referida Comarca, classificada como entrância final e sede da 10ª Circunscrição, abrange os Municípios de Limeira (aproximadamente 278.770 habitantes² e 200.410 eleitores³) e Iracemápolis (aproximadamente 18.000 habitantes⁴ e 14.295 eleitores⁵).

Conta com Juizado Especial Cível e Criminal⁶, Colégio Recursal e oito Varas (quatro Cíveis, uma da Fazenda Pública e três Criminais), dentre elas a 3ª Vara Criminal, instalada em 5 de dezembro de 2005⁷, a qual ainda é **responsável pelo anexo da Infância e Juventude**.

2) A referida Vara estava vaga desde 31 de agosto de 2006, data da saída do último Juiz Titular.

¹ Endereço funcional na Rua Boa Morte, 661, Centro, Limeira, São Paulo.

² Divisão Territorial do Brasil. Divisão Territorial do Brasil e Limites Territoriais. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (1 de julho de 2008).

³ 188.734 eleitores aptos e 11676 inaptos – Segundo o Cartório da 66ª Zona Eleitoral de Limeira.

⁴ Sítio da Prefeitura Municipal de Iracemápolis - <http://www.iracemapolis.sp.gov.br/dadosgerais.php>

⁵ Fonte: Cartório Eleitoral de Cordeirópolis.

⁶ Cargo atualmente vago – Os Juízes Titulares das Varas de Limeira e o Juiz Substituto dividem o serviço.

⁷ Seu primeiro Juiz Titular foi o Dr. Enio Moz Godoy, posteriormente promovido para Bauru.

Foi promovida para assumi-la, a **Dra. Daniela Mie Murata Barrichello**, Magistrada com ficha funcional imaculada. Insta destacar que esta promoção, pelo critério de antiguidade, foi aprovada pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em 02 de julho de 2008, por votação unânime e sem ressalvas ou condições (documentos anexos).

3) Contudo, até a presente data, a referida Juíza Titular não veio a exercer, de fato, a judicatura na mencionada Vara.

Logo após tomar posse na **Terceira Vara Criminal, Infância e Juventude de Limeira** (documento anexo), a digna Magistrada passou a ser seguidamente designada pela Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, para assumir, auxiliar e responder por Varas na vizinha Comarca de Americana (vide documentos anexos), inicialmente para suprir ausência de Juízes Titulares em duas de suas Varas.

4) Porém, mesmo após composto o quadro de titulares na aludida Comarca de Americana⁸ (documentos anexos), perduraram-se as designações, permanecendo a Dra. Daniela longe de sua Comarca e Vara de origem. O fato vem acarretando prejuízos à função jurisdicional nesta Comarca de Limeira, provocando a reiterada designação de Juízes Substitutos para assumirem a **3ª Vara Criminal e Infância e Juventude de Limeira**, quando, em verdade, já existe Juíza Titular apta a assumir tal encargo jurisdicional.

⁸ A Juíza Titular da 3ª Vara Criminal e da Infância e Juventude de Limeira estava assumindo - dentre outras designações - a 1ª vara Cível de Americana em razão de licença da Titular e a Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude de Americana que foi provida com a promoção do Juiz Gerdinaldo Quichaba Costa, oriundo de Tupã, em 19 de fevereiro de 2009.

E com todo respeito à dedicação empreendida pelos Juízes substitutos que vêm assumindo a aludida Vara, em se tratando de uma Comarca de entrância final, uma Vara responsável pela Infância e Juventude e ainda por mais de mil feitos criminais, a exigência de um Magistrado Titular, com maior experiência, maturidade profissional (atributos presentes na DD. Juíza), se faz necessária.

Há de se destacar exigências próprias do anexo da Infância e Juventude que reforçam a necessidade de atuação da Juíza titular e inamovível, inclusive, posicionando-se com a autoridade própria da investidura, perante órgãos municipais e estaduais, sobretudo acerca de assuntos relacionados a políticas públicas para cumprimento dos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (melhoria de atendimento de menores em situação de risco e prevenção de atos infracionais que afligem a Comarca, dentre outras atribuições.

5) Não bastasse a necessidade de a Juíza Natural assumir e exercer suas funções em sua Vara de origem, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, a reiterada designação de Juízes Substitutos para lá atuarem vem causando desconforto no Fórum local, pois na falta de seus Juízes Titulares, estes mesmos Juízes Substitutos acabam por acumular várias designações.

Não se pode olvidar, que ainda se corre o risco de enfrentar alegações de nulidade dos julgamentos, por ofensa ao princípio constitucional do juiz natural, que foram decidido por outros Juízes, quando em trânsito provisório, na Terceira Vara Criminal e Infância e Juventude, após contar com Juíza Titular regularmente promovida.

6) Então, buscando assumir efetivamente a Terceira Vara Criminal e Infância e Juventude de Limeira, e já nem mesmo

havendo Varas sem Juízes titulares na Comarca de Americana, fez a aludida Magistrada requerimento expresso neste sentido (documento anexo⁹), tendo sido respondido pela Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo que ela "permaneceria na Comarca de Americana por necessidade de serviço" (documento anexo).

10) Tal justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça também foi noticiada aos Magistrados da Comarca de Limeira, em resposta a outro requerimento (documento anexo) subscrito por todos para cessação das designações em Americana e que fosse permitido à MM. Juíza titular da 3ª Vara Criminal e da Infância e Juventude assumir o seu cargo neste Fórum.

A propósito, foram elaborados, neste mesmo sentido, requerimentos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (documento anexo) e um deles subscrito, inclusive, pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça (vide documento anexo), ambos sem respostas até o presente momento.

11) *Data maxima venia*, a referida necessidade de serviço alegada pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente não pode ser usada como justificativa para afastar uma Juíza Titular inamovível de sua Vara

Os princípios do Juiz natural e inamovibilidade asseguram a imparcialidade do provimento jurisdicional, com julgador determinado e que antecede ao conflito.

Ofício endereçado ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, datado de de março de 2009.

Representação – PCA-CNJ 4

A livre designação de Magistrados mantém uma lógica que favorece a hierarquia, a submissão e esvazia o conteúdo da inamovibilidade que, mais do que uma garantia de

A livre designação de Magistrados mantém uma lógica que favorece a hierarquia, a submissão e esvazia o conteúdo da inamovibilidade que, mais do que prerrogativa do Juiz, é garantia do cidadão¹⁰.

Os Juízes somente podem ser movidos por vontade própria ou por interesse público, hipótese última em que há ilícito do magistrado a ser apurado em processo administrativo e com decisão fundamentada, tudo após contraditório e ampla defesa, além de votação com quórum qualificado.

A livre designação de um Juiz titular permite afastamento da inamovibilidade do Juiz natural por singela publicação no diário oficial, ato desmotivado¹¹ e sem processo, o que não pode ser admitido em Estado Democrático de Direito.

Não há garantia alguma ao cidadão de que o Juiz de seu processo - nessa sistemática de livre designação adotada pela Egrégia Presidência - não seja retirado durante o julgamento do feito ou mesmo em razão dele.

De outra parte, somente há garantia de que o Juiz possa exercer de forma livre, imparcial e independente a jurisdição se ele souber que não será afastado por critérios de conveniência administrativa monocrática e unilateral.

¹⁰ Garantia, inclusive, das crianças e adolescentes, sujeitos a Jurisdição de uma Vara da Infância e Juventude.

¹¹ Ato que fere a regras previstas no art. 93, incisos IX e X, da Constituição Federal, pois todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos e motivadas todas as decisões inclusive as administrativas.

Diante de tal quadro, Excelentíssimos Senhores Ministros e Conselheiros, em verdade, vêm sendo desrespeitadas as prerrogativas e garantias constitucionais da inamovibilidade e do Juiz natural, pois a Magistrada titular foi e está sendo impedida de prestar serviços em seu cargo, mesmo havendo requerimento expresso nesse sentido, sob o argumento da necessidade de serviço, a qual pode ser perfeitamente suprida com a designação de Juízes substitutos para a Comarca de Americana.

Vale anotar que a decisão de manter a Juíza natural longe de sua Vara e Comarca advém da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, ato que não observou o disposto no Art. 93, incisos VIII¹², IX e X, da Constituição Federal.

A possibilidade movimentação discricionária de uma Magistrada Titular e com jurisdição plena, retirando-a da condução de um acervo processual ou designando-a para conduzir outros implica, também, em violação dos princípios constitucionais do devido processo legal (C.F., Art. 5º, LIV¹³) e ampla defesa (C. F., Art. 5º, LV¹⁴) que são garantias e direitos de todos, inclusive do Juiz.

11) Face a exposição e da situação absolutamente insustentável, após tentativas de solução da questão junto ao próprio Tribunal Estadual, os Magistrados e Promotores que assinam o presente vêm, respeitosamente, requerer a instauração de Procedimento de Controle Administrativo para que a Juíza Titular da 3ª Vara Criminal e

¹² "VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa".

¹³ "LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."

¹⁴ "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, a aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

da Infância e Juventude da Comarca de Limeira possa efetivamente assumir suas funções, em obediência aos princípios constitucionais previstos no Art. 5º, inciso LIII¹⁵, e Art. 95, inciso II¹⁶, ambos da Constituição Federal, inclusive com concessão de medida liminar para cessação imediata das designações para Comarca de Americana e, via de consequência, a efetiva investidura da Magistrada em sua Comarca e Vara de Origem – 3ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Limeira.

Justifica-se, pois, o pedido de liminar em razão da presença da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e perigo na demora do provimento pleiteado (*periculum in mora*).

Patente a ofensa aos princípios constitucionais já mencionados (juiz natural, inamovibilidade do juiz, devido processo legal, ampla defesa, necessidade de motivação das decisões dos Tribunais), o que por si só justifica a medida *in limine* para imediata cessação de tais violações

A não concessão da liminar perpetuará os prejuízos ao pleno exercício da função jurisdicional na Comarca, especialmente em Vara com competência Criminal e da Infância e Juventude, pois ampliam o poder persecutório do Estado, diminuem a garantia do cidadão, das crianças e dos adolescentes, pode ensejar a nulidade dos processos não decididos pelo Juiz Natural, paralisam ações referentes a projetos na área da Infância e Juventude, sobrecarrega o Juiz substituto com designações cumulativas, dentre outras consequências indesejáveis.

¹⁵ Art. 5º, LIII : "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".
¹⁶ Art. 95, II: "Inamovibilidade, salvo por motivo de interesse publico, na forma do art. 93, VIII".

Há, portanto, indubitável receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pelos jurisdicionados.

12) Por fim, roga-se pela distribuição, registro e autuação da presente representação, instruída com os documentos anexos, e pelo seu processamento segundo normas regimentais, e quando do momento oportuno, a ratificação da liminar e acolhimento em definitivo do pleito, fazendo-se comunicar ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Protesta-se pela produção de todas as provas em Direito admitidas.

Termos em que, renovando a Vossas Excelências os protestos da mais alta estima e consideração,

Do Deferimento.

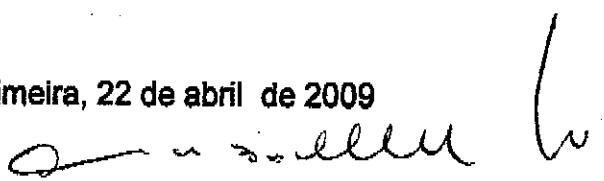
E. R. M.

Limeira, 22 de abril de 2009



ROGÉRIO DANNA CHAIB

Juiz de Direito



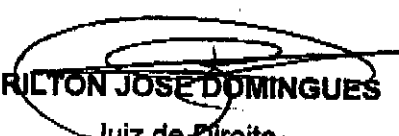
LUIZ AUGUSTO BARRICHELLO NETO

Juiz de Direito



MARCELO IELO AMARO

Juiz de Direito



RILTON JOSÉ DOMINGUES

Juiz de Direito

DANIELA MIE MURATA BARRICHELLO

Juíza de Direito

LUIZ ALBERTO SEGALLA BEVILACQUA

Promotor de Justiça

CLEBER ROGÉRIO MASSON

Promotor de Justiça

NELSON CESAR SANTOS PEIXOTO

Promotor de Justiça

RENATO ERNIN

Promotor de Justiça

JOÃO FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA

Promotor de Justiça

ADOLFO CÉSAR DE CASTRO E ASSIS

Promotor de Justiça

REGINA HELENA FONSECA FORTES FURTADO

Promotora de Justiça

PEDRO EDUARDO DE CAMARGO ELIAS

Promotor de Justiça